

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – SEPLAN

Comitê Gestor do Programa Estadual de

Parceria Público Privada – CGPE

RESOLUÇÃO NORMATIVA

Número : RN/CGPE-001/2006

Aprovação : CGPE/AR-001/2006

Emissão : 06 de Fevereiro de 2006

Assunto : Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de Estudos de Viabilidade e Projeto Básico para Empreendimentos de Parceria Público-Privada e dá outras providências.

O CGPE, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto que dispõe sobre a instalação do programa PPP, nº 28.844, de 24 de janeiro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.765, de 27 de janeiro de 2005 e na Lei n.º 12.976, de 28 de dezembro de 2005, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para o registro de estudos e projetos de que trata o art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos gerais para registro, seleção e aprovação de Estudos de Viabilidade e Projeto Básico de empreendimentos de Parceria Público-Privada.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 2º Os interessados em participar de Parcerias Público-Privadas, quer do setor público estadual, quer do setor privado, doravante denominado Agente Empreendedor, poderão apresentar Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico, na condição da existência de estudo

de viabilidade prévia, à Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, criada pelo artigo 11º da Lei 12.976 de 28 de dezembro de 2005, solicitando a sua inclusão no programa de licitação de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º Ao receber a solicitação de Agente Empreendedor, a Unidade PPP dará publicidade da solicitação de autorização, indicando o nome do Empreendimento, nome do Agente Empreendedor e o prazo solicitado para a execução dos Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico;

§ 2º Após análise da solicitação, a Unidade PPP expedirá comunicado ao interessado, informando sobre o resultado do pleito, podendo solicitar informações adicionais que julgar necessárias.

§ 3º A autorização concedida pela Unidade PPP, para a realização de Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico, não significa preferência ao Empreendedor solicitante para a outorga de concessão através de Parceria Público-Privada.

§ 4º Caso o pleito seja considerado válido, após a aprovação do Estudo de Viabilidade ou do Projeto Básico, a Unidade PPP iniciará os procedimentos de aprovação e autorização de licitação para outorga de concessão através de Parcerias Público-Privadas, dentro dos preceitos da Lei nº 12.765 de 27 de janeiro de 2005.

Capítulo II

Registros de Estudos de Viabilidade e do Projeto Básico

Art. 3º O registro de realização de estudos e projetos será iniciado com a manifestação do Agente Empreendedor, através da apresentação de requerimento, específico para cada empreendimento, solicitando a autorização do CGPE, através da Unidade PPP, para a realização de Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico;

Art. 4º Após análise e aprovação quanto à oportunidade, à técnica e aos custos estimados em compatibilidade com os custos de mercado, a Unidade PPP, através do Secretário Executivo do CGPE, emitirá autorização ao Agente Empreendedor para a realização de Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico, sendo seu comprovante o número do processo da Unidade PPP.

Art. 5º Os registros podem assumir duas condições, em relação à sua validade:

I – registro ativo: são aqueles considerados válidos pela Unidade PPP, com acompanhamento contínuo do andamento dos estudos;

II – registro inativo: são aqueles considerados insubstinentes pela Unidade PPP.

Art. 6º A Unidade PPP divulgará, periodicamente, a relação dos registros ativos, assim como dos estudos de viabilidade e projetos básicos apresentados ou aprovados.

Art. 7º Para que o registro de Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico seja considerado ativo, o Agente Empreendedor deverá apresentar, para cada empreendimento, as seguintes informações, juntamente com a carta de solicitação de autorização para a realização de Estudo de Viabilidade ou Projeto Básico:

I – qualificação do Agente Empreendedor;

II - discriminação do objetivo do empreendimento e área de abrangência;

III - denominação do empreendimento, indicando município(s) e coordenadas geográficas, apresentando cópia de carta geográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do empreendimento pretendido;

IV - características estimadas do empreendimento;

V - cronograma e condições técnicas de realização indicando a data de término dos estudos de viabilidade ou projeto básico;

VI - previsão do dispêndio com os Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico, o qual será auditado pela Unidade PPP, para o caso de ressarcimento, em conformidade com o Art.21 da Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, com base nos seus custos finais, indicando a equipe técnica a ser utilizada e a descrição das etapas de estudos.

Parágrafo único: No caso em que a auditoria da Unidade PPP evidenciar que a previsão de dispêndio para a realização dos Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico do Agente Empreendedor apresenta valores acima dos preços de mercado para serviços similares, a Unidade PPP deverá comunicar ao Agente Empreendedor o fato e solicitar que o Agente Empreendedor:

- a) justifique tais preços tendo em vista especificidades, por ventura não consideradas pela auditoria da Unidade PPP, ou;
- b) apresente novo orçamento considerando os preços aferidos pela auditoria da Unidade PPP.

Art. 8º O Agente Empreendedor deverá levar em consideração que, como resultado, os Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico proposto demonstre:

I – a viabilidade do empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto;

IV - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

V - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do empreendimento exigir.

Art. 9º Após o registro, a Unidade PPP informará ao Agente Empreendedor os prazos para apresentação dos relatórios de andamento dos Estudos de Viabilidade ou do Projeto Básico, compatíveis com a sua complexidade e com as articulações e licenças legais necessárias, de modo que o registro permaneça na condição de ativo.

§ 1º A não apresentação das informações e relatórios nos prazos determinados implicará declaração de abandono e transferência do registro para a condição de inativo.

§ 2º Exceto na hipótese fundamentada da necessidade de maiores investigações de campo ou estudos especiais, não serão concedidas prorrogações dos prazos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Após trinta dias da passagem do registro para a condição de inativo, e não havendo nenhuma manifestação do Agente Empreendedor, inclusive sobre a intenção de retirar a documentação eventualmente encaminhada à Unidade PPP, o processo será arquivado.

Art. 10º O Agente Empreendedor, titular de registro ativo, pode comunicar à Unidade PPP, em qualquer fase dos estudos e projetos, sua desistência em continuar desenvolvendo-os, podendo retirar as informações porventura apresentadas.

Art. 11º Será anulado o registro de estudos de viabilidade ou de projeto básico quando houver fundados indícios que o Agente Empreendedor, seu titular, direta ou indiretamente, visa apenas alcançar resultado que iniba ou desestimule a iniciativa de outros interessados no mesmo empreendimento, ou objetive a formação de reserva de mercado.

Art. 12º Os estudos de viabilidade e projetos básicos serão objeto de avaliação quanto aos seguintes aspectos:

I – desenvolvimento fundamentados em estudos consistentes e adequados à etapa e ao porte do empreendimento;

II - atendimento à boa técnica em nível de projetos e soluções para o empreendimento, especialmente quanto às condições de atualidade, eficiência e segurança, bem como a apresentação de custos com precisão adequada às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, de modo a garantir uma correta definição do dimensionamento ótimo, de acordo com as normas técnicas;

III – orientação do órgão ambiental Estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando à definição do aproveitamento ótimo e sustentabilidade ambiental;

IV- os custos finais de execução do Estudo de Viabilidade ou Projeto Básico, comprovados através de dados contábeis, não poderão exceder +/- 25% do valor estimado inicialmente quando da apresentação da carta de solicitação de autorização para a realização de Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico.

Art. 13º A autorização para a realização de levantamentos de campo será emitida mediante

solicitação do Agente Empreendedor.

CAPÍTULO III

Escolha dos Estudos de Viabilidade ou Projetos Básicos de Empreendimentos a serem Licitados

Art. 14º Examinado e aceito o primeiro requerimento para inclusão no programa de licitação de concessões através de Parcerias Público-Privadas, com a apresentação dos Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico, a Unidade PPP informará aos demais Agentes Empreendedores que possuam registro ativo para o mesmo empreendimento, assinalando-lhes prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos estudos e projetos.

§ 1º O prazo referido neste artigo não implica ampliação do cronograma apresentado pelos

demais Agentes Empreendedores interessados no empreendimento, que tenham vencimento anterior aos 90 (noventa) dias.

§ 2º O exame do requerimento para inclusão no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas será realizado segundo metodologia descrita no art. 12º desta Resolução e a Unidade PPP somente iniciará o processo de convocação dos demais Agentes Empreendedores interessados caso considere concluídos os estudos e projetos apresentados pelo requerente e adequados ao caso específico.

§ 3º Verificados, pela Unidade PPP, que os estudos e projetos do requerente estão inconclusos ou necessitam de detalhamento para seu exame, o pedido será indeferido sem a convocação dos demais interessados, sendo comunicado ao requerente o prazo em que ele poderá reapresentá-lo.

§ 4º O não encaminhamento dos Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico à Unidade PPP, no prazo assinalado neste artigo, será considerado como desistência dos Agentes Empreendedores interessados na conclusão dos estudos e projetos.

Art. 15º Ocorrendo o envio de outros Estudos de Viabilidade ou Projetos Básicos para o mesmo empreendimento, em condições de serem aprovados, todos serão colocados à disposição dos interessados para o processo de licitação.

Parágrafo único. Somente os Estudos de Viabilidade ou Projeto Básico escolhido pelo vencedor da licitação fará jus ao ressarcimento, de acordo com o respectivo edital.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 16º A Unidade PPP definirá, no edital de licitação do empreendimento, a forma e as condições de ressarcimento do custo dos estudos e projetos aprovados. Os custos apresentados no edital devem ser atualizados monetariamente do mês base da entrega dos estudos e projeto para aprovação no CGPE até a data do efetivo ressarcimento pelo licitante vencedor, utilizando os mesmos índices contratuais utilizados pelo Estado em seus contratos.

Art. 17º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.